



EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA - PR

Processo n.º 0004549-98.2019.8.16.0185

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**  
("Credibilità Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial" ou  
simplesmente "AJ"), nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial  
supracitado, em que é Recuperanda **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no  
CNPJ/MF sob o nº 77.578.623/0001-70, adiante nominada "**Recuperanda**", vem,  
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência em relação ao r.  
despacho de mov. 3189.1, bem como das respostas de ofícios insertas nos mov. 3156 e  
3159.

Outrossim, no item 5 do comando judicial, Vossa Excelência determina a  
manifestação desta AJ a respeito do pedido formulado pela Recuperanda em mov. 3177,  
que solicita a liberação dos valores que foram constrictos em ações trabalhistas e indicados  
nos movimentos 2575, 2577, 2579 e 3163, considerando as decisões proferidas em  
inúmeros Conflitos de Competência suscitados entre este Juízo e os Juízes do Trabalho.

Assim, no despacho anterior, Vossa Excelência havia ordenado à  
Recuperanda para que informasse a quantidade de Conflitos de Competência instaurados,  
bem como "*em quais já houve declaração de que este Juízo é competente para deliberar*





*acerca dos bens da empresa em recuperação, possibilitando, assim, a expedição de eventuais ofícios requisitando a baixa das construções realizadas pela Justiça do Trabalho”.*

Em mov. 3185, então, a Recuperanda apresentou uma longa listagem de todos os Conflitos de Competência instaurados, bem como seu andamento atual e anexou, ainda, as decisões liminares e de mérito lá proferidas.

Promovendo a análise dos CCs lá indicados, esta AJ verificou que apenas 4 deles já tiveram decisão de mérito em que se reconheceu a competência deste Juízo Recuperacional: 167.396, que teve como suscitado o Juízo da 3.<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Blumenau/SC; 167.732, que teve como suscitado o Juízo da Vara do Trabalho de Imbituba/SC; 167.966, que teve como suscitado o Juízo da Vara do Trabalho de Palhoça/SC e 168.157, que teve como suscitado o Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Bauru/SP.

Nestes feitos, muito embora tenha havido a ressalva na liminar parcialmente concedida anteriormente no sentido de vedar o levantamento de valores, é de se considerar que a decisão de mérito suplanta a decisão precária anteriormente proferida, sendo conferido ao Juízo Recuperacional a competência para decisão acerca da destinação dos bens da Recuperanda, incluindo os depósitos/bloqueios ocorridos no bojo das ações trabalhistas.

Observe-se que, inclusive, o próprio Juízo trabalhista de Imbituba/SC, no CC 167.732 reconheceu essa condição, conforme consta daquele incidente:





Na audiência assinalada pelo suscitante, ocorrida em 15/08/2019, o d. Juízo da Vara do Trabalho de Imbituba/SC, em sede de execução trabalhista, decidiu acolher a alegação de incompetência para prosseguimento dos autos executivos/liberatórios, nos seguintes moldes:

*"Diante da circunstância de que a decisão que deferiu a recuperação judicial foi publicado em 05/06/2019, mesma data em que este Juízo foi informado da situação pela executada, razão pela qual e diante da não oposição da arrematação, **ACOLHO A INCOMPETÊNCIA SUSCITADA para, devendo ser remetido ao Juízo Universal cópia da prosseguimento dos autos executivos/liberatórios planilha atualizada dos valores devidos pela executada, incluindo a reserva de créditos da Dra. Normélia e de todos os advogados constituídos, que tem o prazo de 15 dias para juntada de contrato, indicação, bem como seja transferido para aquele Juízo o valor obtido com a hasta do percentual pactuado pública realizada (RS 300.000,00)**"* (grifou-se, nas fls.474/3.475).

Observe-se também valiosos trechos da decisão do CC 168.157, do Ministro Raul Araújo, que acabou orientado os demais incidentes em que este Juízo Recuperacional foi declarado competente:

Com efeito, considerando casos assemelhados, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assevera que, *"não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do referido juízo para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda"*.

Nessa esteira, esta Corte considera ser da competência precípua do Juízo "singular" apenas a apreciação e julgamento das ações versando sobre a apuração de créditos requeridos em face de empresas falidas ou em recuperação judicial, mas que os valores apurados, ainda que relativos a anteriores depósitos recursais ou penhoras, deverão ser habilitados, conquanto de forma retardatária, no Juízo "universal" para posterior pagamento.

Com efeito, o crédito líquido concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005) não habilitado em tempo deverá ser recebido na recuperação na condição de habilitação retardatária, sendo da competência do Juízo da Recuperação Judicial estabelecer, em harmonia com o plano de soerguimento, a forma como será satisfeito, sob pena de não ser adimplido durante o trâmite da recuperação, mas somente após seu encerramento, já que as execuções individuais permanecem suspensas, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após decorrido o prazo de cento e oitenta dias previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005, em homenagem ao princípio da conservação da empresa, inserido no art. 47 do mesmo diploma legal.





Vale dizer, ainda, que é inquestionável a concursabilidade dos créditos discutidos nas Reclamatórias Trabalhistas que suscitaram os conflitos de competência em que houve declinação para este Juízo Recuperacional.

Do mesmo modo, com a prorrogação do *stay period* deferida por Vossa Excelência para até a data de realização da Assembleia Geral de Credores, fica patente que há a possibilidade de retorno à Recuperanda da posse dos bens constritos ou bloqueados, cabendo a este Juízo deliberar a respeito.

**ANTE O EXPOSTO**, opina esta Administradora Judicial pela possibilidade de este Juízo Recuperacional deliberar acerca da liberação de valores eventualmente bloqueados apenas que estejam atrelados aos Juízos trabalhistas suscitados nos Conflitos de Competência de nºs 167.396, 167.732, 167.966 e 168.157, devendo ser considerada a possibilidade de posse de tais bens às Recuperandas em razão da prorrogação do *stay period*, conforme determinado anteriormente neste processo.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

